

Decisão 10/CP.7

Financiamento no âmbito do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando os Artigos 10, 11 e 12, parágrafo 8, do Protocolo de Quioto,

Lembrando também suas decisões 11/CP.1 e 15/CP.1,

Lembrando ainda sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Reconhecendo que devem ser disponibilizados às Partes não incluídas no Anexo I recursos financeiros novos e adicionais às contribuições previstas na Convenção,

Reconhecendo também que modalidades apropriadas para repartir o ônus precisam ser desenvolvidas,

Acolhendo as declarações feitas na segunda parte da sexta sessão da Conferência das Partes pela maioria das Partes incluídas no Anexo II¹ sobre sua disposição a comprometer-se a prover financiamento,

Acolhendo também a declaração política conjunta feita pela Comunidade Européia e seus Estados membros, juntamente com o Canadá, a Islândia, a Nova Zelândia, a Noruega e a Suíça, sobre sua disposição de contribuir coletivamente com € 450 milhões / US\$ 410 milhões anualmente até 2005, e de revisar esse nível em 2008;

1. *Decide* que um fundo de adaptação deve ser estabelecido para financiar projetos e programas concretos de adaptação nas Partes países em desenvolvimento que sejam Partes do Protocolo, bem como atividades identificadas no parágrafo 8 da decisão 5/CP.7;

2. *Decide também* que o fundo de adaptação deve ser financiado com a parcela de recursos² das atividades dos projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo e outras fontes de financiamento;

3. *Decide ainda* que as Partes incluídas no Anexo I que pretendem ratificar o Protocolo de Quioto são convidadas a prover financiamento, que será adicional à parcela de recursos das atividades dos projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo;

¹ Declaração política conjunta da Comunidade Européia e seus Estados membros, junto com o Canadá, a Islândia, a Nova Zelândia, a Noruega e a Suíça, e uma declaração do Japão. Os textos da declaração política e da declaração do Japão estão contidos no documento FCCC/CP/2001/MISC.4.

² Parcela de recursos para cobrir as despesas administrativas e auxiliar a cobrir os custos de adaptação, respectivamente, de acordo com o Artigo 12, parágrafo 8 (N. T.).

4. *Decide também* que o fundo de adaptação será operado e administrado por uma entidade encarregada da operação do mecanismo financeiro da Convenção, sob a orientação da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, com orientação a ser fornecida pela Conferência das Partes no período anterior à entrada em vigor do Protocolo de Quioto;

5. *Convida* a entidade mencionada no parágrafo 4 acima a fazer os arranjos necessários para esse fim;

6. *Decide* que as Partes incluídas no Anexo I que tenham a intenção de ratificar o Protocolo de Quioto devem relatar suas contribuições financeiras ao fundo anualmente;

7. *Decide também* revisar os relatórios mencionados no parágrafo 6 acima anualmente e que, após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto, esses relatórios devem ser revisados pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto.

*8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001*